

**ESTADO DE BEM-ESTAR DIGITAL: ANALISANDO CRITICAMENTE
A PROMOÇÃO DE BEM-ESTAR SOCIAL COM USO DE
TECNOLOGIAS DE DATAFICAÇÃO**

**DIGITAL WELFARE STATE: CRITICALLY ANALYZING THE
PROMOTION OF WELFARE USING DATAFICATION
TECHNOLOGIES**

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Pós-doutor pela Università Degli Studi G. d'Annunzio (Itália) e pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre pela PUC/SP. Professor Associado da Graduação em Direito e do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe (UFS). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1696968535834577> . Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3441-8654>. E-mail: lucasgs@uol.com.br

REGINALDO FELIX NASCIMENTO

Advogado. Mestrando em Constitucionalização do Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS), com Bolsa CAPES. Pós-graduando (lato sensu) em Direito Internacional com Ênfase em Comércio Internacional pela Universidade de São Paulo (USP). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3161081479324584>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2364-2826>. E-mail: felixreginaldo84@gmail.com.

ANGELA FONTES ALMEIDA

Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Integrante do Projeto de Iniciação Científica Dfcyber, com Bolsa CAPES, coordenado pelo Professor Dr. Lucas Gonçalves da Silva. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6196219982713794>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-0337-1047>. E-mail: angelafontes.002@gmail.com.



RESUMO: O presente texto tem como objetivo descrever o Estado de Bem-estar Digital, fundamentado na promoção do bem-estar com base na dataficação. Nesse ínterim, o trabalho visa, em paralelo ao objetivo anterior, demonstrar as diferenças entre o regime de Bem-estar Social e o regime de Bem-estar Digital. Além disso, o texto aborda as dinâmicas que envolvem o *Digital Welfare State* e a atual ordem jurídica no Brasil. No *Digital Welfare State*, a dataficação emerge como uma ferramenta legítima de monitoramento do comportamento humano, processando informações em dados, o que culmina na maior expressão da financeirização e em novos modos de gestão das esferas da vida. As relações de poder sofrem modificações com o surgimento desses novos atores, e ocorre uma mudança expressiva com a substituição do Estado da Providência pelo Estado de Bem-estar Digital. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, com abordagem histórico-evolutiva, dogmática e comparativa, com uso de instrumentos de pesquisa bibliográfica e documental. Em conclusão, o Estado de Bem-estar Digital rompe com a ordem anterior e representa um processo de financeirização dos direitos, intensificando a vulnerabilidade dos corpos empobrecidos.

Palavras-chave: Estado de Bem-estar Digital; Dataficação; Cidadania; Bem-estar Social e Novas Tecnologias.

ABSTRACT: *This text aims to describe the Digital Wellbeing State, based on the promotion of well-being based on datafication. In the meantime, the work aims, in parallel to the previous objective, to demonstrate the differences between the Social Welfare regime and the Digital Welfare regime. Furthermore, the text addresses the dynamics involving the Digital Welfare State and the current legal order in Brazil. In the Digital Welfare State, datafication emerges as a legitimate tool for monitoring human behavior, processing information into data, which culminates in the greater expression of financialization and new ways of managing spheres of life. Power relations undergo changes with the emergence of these new actors, and a significant change occurs with the replacement of the Welfare State by the Digital Welfare State. The method used was hypothetical-deductive, with a historical-evolutionary, dogmatic, and comparative approach, using bibliographic and documentary research instruments. In conclusion, the Digital Welfare State breaks with the previous order and represents a process of financialization of rights, intensifying the vulnerability of impoverished bodies.*

Keywords: *Digital Welfare State; Datafication; Citizenship; Social Welfare and New Technologies.*

1. INTRODUÇÃO

A importância deste estudo surge no contexto da evidenciação de práticas de provisão do Estado que, atualmente, passam pelo processo de automatização



(dataficação). Nesse sentido, considerando os destinatários de tais políticas sociais, ou seja, a população mais vulnerável, o presente estudo questiona as descontinuidades geradas pela dataficação do bem-estar social em relação à concepção tradicional do Estado de Bem-Estar Social e como esse processo potencialmente vulnerabiliza a população.

Para cumprir o questionamento delineado, o artigo tem como objetivo geral buscar compreender o Estado de Bem-Estar Digital. A partir disso, são constituídos os seguintes objetivos específicos: descrever a compreensão tradicional do Estado de Bem-Estar Social; demonstrar a experiência do Estado de Bem-Estar Digital; Destacar as rupturas causadas pelo Estado de Bem-Estar Digital em relação ao Estado de Bem-Estar tradicional; Apontar o que representa o atual bem-estar social dataficado para as classes menos favorecidas da sociedade; Mencionar os impactos jurídicos mais evidentes do Estado de Bem-Estar Digital na ordem jurídica atual.

Com a finalidade de alcançar os objetivos do trabalho, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem temática histórico-evolutiva, dogmática e, em ocasiões pontuais, comparativa. Na estruturação das ideias do texto, os recursos bibliográficos e documentais mostraram-se de grande valor, fornecendo um suporte robusto para a investigação das questões propostas, destacando-se a doutrina internacional sobre os impactos da dataficação no modelo nórdico.

A estruturação das ideias do texto está presente em 04 seções,¹ ou seja, nas seções 02, 03, 04 e 05. Na seção 02, intitulada “Estado de Bem-estar Social”, será feita a descrição do Estado de Bem-estar Social, com a síntese de suas principais nuances, sua evolução no Brasil e os desafios de sua implementação. Na seção 03, intitulada “O que é o Digital Welfare State?”, será abordado o conceito de Estado de Bem-estar Digital, situações presenciadas pelo Brasil (como a smartização das cidades), aspectos problemáticos e situações conflitantes, rupturas com o modelo tradicional e os riscos para a população mais necessitada do bem-estar promovido pelo Estado. Na seção 04, com o título “Resultados e Discussões”, buscar-se-á interpretar os dados apresentados no trabalho. Por fim, a seção 05, denominada “Considerações Finais”, limitar-se-á a descrever possíveis soluções, destacar alertas e discutir o que a sociedade e a academia precisam fazer a respeito

¹ A introdução não foi considerada na contagem.



do Estado de Bem-estar Digital.

O trabalho abordou as seguintes hipóteses: o Estado de Bem-Estar Social tinha um caráter compensatório e assumia a responsabilidade pela promoção do bem-estar; o Estado de Bem-Estar Digital trabalha com a delegação, para o setor privado, de obrigações sociais do Estado; o Estado de Bem-Estar Digital, cujas políticas sociais são baseadas na dataficação da vida, transforma o indivíduo em lucro, o que promove a erosão dos Direitos Humanos e Fundamentais considerados como óbices aos interesses econômicos do capitalismo.

2. ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

É necessário, antes de tudo, para iniciar o debate acerca do Estado de Bem-Estar Social (EBES), estabelecer uma definição clara sobre seu conceito. Segundo Christopher Pierson (1991), o EBES pode ser conceituado como um conjunto de instituições e políticas que reconhecem e defendem a responsabilidade estatal pelo bem-estar dos cidadãos. O Estado de Bem-Estar Social corresponde aos interesses do cidadão nos âmbitos político, econômico e cultural, sendo geralmente uma política assistencial nos moldes do capitalismo moderno.

A riqueza socialmente produzida desempenha um papel primordial na construção da base do Estado de Bem-Estar. Como descrito na literatura de Theodor Marshall (1967), ainda no século XX, a constituição da cidadania social foi um fenômeno fundamental para a consolidação desse conceito. Os desenvolvimentos ao longo da história geraram um conjunto de marcos definidores da perspectiva de bem-estar social, onde o Estado detém o monopólio da regulação e intervenção nas esferas de proteção do Estado, mercado e família. É necessário estabelecer um aparato histórico-conceitual da perspectiva do Estado de Bem-estar desde sua origem e suas diversas evoluções ao longo da história.

O conceito do Estado de Bem-Estar nasce no período pós-guerra, como uma nova forma de estrutura social destinada a assistir os cidadãos após os conflitos. De acordo com a análise de Esping-Andersen (1995), o Estado de Bem-Estar surge como um pacto social entre esses países, representando uma



solidariedade e a necessidade de restabelecer o equilíbrio político e econômico. Nos países desenvolvidos e industrializados, havia uma demanda por segurança social que, até então, não existia, transformando o conceito em uma parte essencial do projeto de construção nacional, agora voltado para a justiça social.

Conforme Lenhart e Offe (1984), o desenvolvimento do Estado de Bem-Estar ocorre devido a duas necessidades contraditórias: a acumulação de capital e as demandas da classe trabalhadora. O crescimento econômico explica a urgência na criação do Estado de Bem-Estar Social, uma vez que, sob o funcionamento do capitalismo moderno, áreas vitais como saúde, moradia e educação frequentemente sofrem impactos e violações devido aos interesses do mercado. Com o objetivo de garantir a inclusão universal por meio de políticas públicas de assistência social, o Estado de Bem-Estar Social se desenvolve com o compromisso de equilibrar as condições de vida na esfera estatal. O estabelecimento do Estado de Bem-Estar Social decorre da interação desses dois elementos de pressão, e é importante ressaltar que tais mudanças sociais são resultantes dos conflitos entre esses elementos, e não simplesmente de legislações, independentemente da natureza dessas mudanças na esfera social.

A literatura marxista estabelece uma conexão entre a construção do Estado de Bem-Estar Social e a própria estrutura do capitalismo, incluindo suas crises cíclicas. Isso ocorre porque o capitalismo apresenta tendências que muitas vezes resultam na violação dos direitos básicos estipulados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, tornando necessária a intervenção do Estado para garantir o *Welfare State*. Claus Offe (1984) observa que o capitalismo gera problemas ao longo de seu desenvolvimento, incluindo a destruição de certos modos de vida pré-existentes, o que leva as políticas sociais a assumirem um papel compensatório diante do avanço tecnológico. Portanto, o Estado de Bem-Estar Social surge como uma consequência natural e crucial para as dinâmicas sociais na era contemporânea do capitalismo.

De acordo com Kerstenetzky (2010), o Estado de Bem-Estar social é um componente crucial na estratégia desenvolvimentista, por meio da articulação de políticas que efetivamente promovam o *Welfare State* e garantam os direitos humanos universais. Vale ressaltar que o *Welfare State* cria e consolida sua própria



base de apoio, uma vez que sua "clientela" garante sua continuidade. Ao debater a significativa redução da desigualdade e a alocação precisa dos gastos, os interesses do mercado são prioritários nessa perspectiva.

Na literatura keynesiana, é discutida a problemática da concentração de renda na economia capitalista. Essa dinâmica resulta no baixo crescimento econômico, desemprego, aumento do nível de criminalidade e distanciamento do Estado de Bem-Estar Social. Na obra "A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda", de John Maynard Keynes (1936), é abordado o método pelo qual o livre mercado regula o equilíbrio econômico, sustentado pela linha neoliberal, que utiliza a autorregulação do mercado financeiro. Keynes fortaleceu esse método econômico e enfatizou a necessidade da intervenção do Estado no mercado. Além disso, ele cunhou o conceito de "políticas anticíclicas", que descrevem a relação direta entre os ciclos econômicos e o desequilíbrio geral do sistema capitalista. As políticas anticíclicas são uma combinação de políticas públicas destinadas a minimizar as consequências das baixas durante os ciclos econômicos, buscando estabelecer um Estado de Bem-Estar Social para a população em geral.

Os gastos do Estado de Bem-Estar Social devem ser encarados como um investimento no processo de desenvolvimento brasileiro, uma vez que esses investimentos resultam, a longo prazo, na melhoria dos indicadores econômicos. No entanto, o padrão brasileiro de *Welfare State* difere consideravelmente do conceito original, seja devido às peculiaridades do país ou às flutuações comuns no âmbito do capitalismo e seus ciclos de insegurança social.

2.1 ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL NO BRASIL

Claudia do Valle Benevides (2011) afirma que o contexto brasileiro acerca da utilização do *Welfare State* difere bastante do modelo criado nas primeiras utilizações dessa perspectiva no que diz respeito à implementação de políticas públicas. A partir da análise da evolução do sistema de proteção social brasileiro, que teve sua origem no governo Vargas, com o objetivo de mediar as relações entre capitalistas e trabalhadores e antecipar as reivindicações trabalhistas, é possível traçar essa análise pela perspectiva do *Welfare State*, mapeando o que seria o



Estado de Bem-Estar Social no Brasil e suas delimitações.

Ao datar a concepção histórica do Estado de Bem-Estar Social brasileiro, é possível identificar marcadores de tendências diferentes que podem ser classificados como mais eficazes ou menos eficazes na redução da exposição dos indivíduos à vulnerabilidade social. Os marcadores de tendência utilizados por Benevides (2011) são relativos aos gastos sociais, educação, saúde, mercado de trabalho e desigualdade. Estes exemplos podem ser usados para identificar também a interferência dessas tendências nos interesses do mercado, prejudicando os direitos básicos e o próprio propósito do *Welfare State*.

Os fundamentos que sustentam o sistema de proteção social no Brasil não são constituídos apenas pelo contexto econômico moderno do país. O Estado de Bem-Estar Social (EBES) de um país é definido pelo grau de industrialização, pela cultura política, pela mobilização dos trabalhadores e pela estrutura burocrática em relação ao governo. O sistema brasileiro difere dos demais e está correlacionado com seu próprio contexto e necessidades específicas. Entre 1930 e 1945, as políticas sociais brasileiras cresceram no campo da proteção social com o objetivo de atender às necessidades da classe trabalhadora. Em 1930, foi institucionalizado o Ministério da Educação e Saúde Pública, e criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (MTIC), fortalecendo vários aspectos do EBES (Medeiros, 2001).

Como mencionado anteriormente, o *Welfare State* baseia-se nas necessidades contraditórias da acumulação de capital e da classe trabalhadora. A mediação entre trabalho e capital, como enfatizado por Benevides (2011), configura-se essencialmente como políticas assistenciais para o trabalhador urbano. Houve uma grande mudança nessa perspectiva durante o período de 1964 a 1985, marcado pela queda da renda e pelo aumento das desigualdades sociais. Durante esse período, alguns aspectos do EBES foram desenvolvidos, como a criação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) em 1966 e do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), que incluiu os trabalhadores rurais no sistema previdenciário. No entanto, é importante observar que o FUNRURAL operava separadamente do INPS, o que criava brechas, além de continuar excluindo outros grupos profissionais do sistema formal, como trabalhadores autônomos e trabalhadoras domésticas. Teoricamente, o sistema de proteção social brasileiro



defendia toda a população. A partir da Constituição de 1988, o EBES brasileiro e o sistema de proteção social passaram a incluir garantias de assistência social e previdenciária.

Ocorreu uma ampliação dos Direitos Sociais no Brasil, fundamentada nas três dimensões da seguridade social: a previdenciária, a assistencial e a de saúde pública. O direito social foi considerado uma base política, uma promessa de comprometimento do Estado com a ampliação e proteção do sistema de proteção social brasileiro. Na nova Constituição, um marco muito importante para o Estado de Bem-Estar Social (EBES) foi estabelecido: o Sistema Único de Saúde (SUS). Fundamentado no direito universal de todos os indivíduos ao acesso à saúde de qualidade, o SUS não foi a única criação implementada, também houve a extensão da previdência rural, integrando seu sistema à previdência urbana (Benevides, 2011).

Mapeando o Estado de Bem-Estar Social brasileiro como sendo criado com base no modelo conservador durante os anos 30, sua expansão ocorreu durante a ditadura militar e desde então houve uma pequena gama de melhorias ao longo de sua evolução histórica. Apesar da ampliação do sistema de proteção social brasileiro com a nova Constituição, o investimento do país nos indicadores do Estado de Bem-Estar Social ainda está aquém do necessário para a promoção do bem-estar social.

2.2 DESAFIOS DE REALIZAÇÃO DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL

Diversos parâmetros de avaliação sobre a evolução histórica do Estado de Bem-Estar Social no Brasil geram debates sobre sua efetiva existência no contexto brasileiro. A análise antropológico-sociopolítica dos indivíduos ao longo do tempo destaca melhorias na condição de vida, redução nas taxas de pobreza e desigualdade, além da melhoria na qualidade dos serviços públicos de segurança, educação e saúde.

Em razão da dimensão do Estado brasileiro, é necessário que o conjunto de medidas que marcam a projeção social seja efetivamente coletivo e reduza ao máximo a desigualdade existente, implementando políticas focalizadas que se tornem verdadeiras políticas sociais universais. O déficit social do Brasil é uma grande variável limitadora para a implementação do EBES, tendo como contexto a



desigualdade endêmica do Brasil, que reflete as limitações do próprio Sistema Internacional em relação ao possível desenvolvimento. A escassez de recursos é apenas mais um aspecto do *Welfare State* brasileiro, há um colossal cenário de pobreza nacional que intensifica a coesão social fragilizada pela violência, afetando diversos indicadores de políticas públicas de bem-estar social. Portanto, há uma lentidão na expansão do EBES, seu desenvolvimento está atrasado em relação a outros países, colocando-o em uma posição desfavorável ao longo das décadas que marcaram os projetos de desenvolvimento brasileiro (Kerstenetzky, 2006).

A economia de mercado, por meio de seu processo político, expressa o desejo de destinar recursos para o bem-estar e a seguridade social. No entanto, diversos programas governamentais não conseguiram alcançar efetivamente seus objetivos devido a falhas em sua implementação. Como resultado, o programa pode não atingir o alvo desejado, uma vez que o serviço deve ser entregue conforme o esperado para que a política social seja efetivamente realizada. Essa problemática pode se agravar durante as crises econômicas que ocorrem nos ciclos produtivos do sistema.

O início do século XXI foi caracterizado pelo colapso financeiro em 2008, desencadeando uma crise social e humanitária em todo o mundo. Na visão marxista, a sociedade tende sempre a enfrentar uma crise implacável, e dentro da teoria crítica, é possível entender isso como um reflexo da crise de eficiência. Essa situação pode ser retratada pela relação conturbada entre as forças do Capital e do Trabalho. No campo internacional, observa-se a disputa entre Centro e periferia, na qual o centro detém o monopólio e o poder de decisão sobre a periferia. As relações econômicas entre os países evidenciam os problemas sociais daqueles Estados que, devido a um passado colonial, ficaram aprisionados na dinâmica centro e periferia, tornando-se subdesenvolvidos (Quintaneiro, 2002).

Antes da globalização, já existiam tendências de países dominantes e dominados, mas com o advento desse fenômeno, esse cenário de desigualdade foi transportado para um contexto liberal democrático contemporâneo, ressignificando a dinâmica entre colônia e metrópole, como resultado das políticas econômicas de cada Estado, o que não considera todo o contexto global (Milton, 2003). A intensificação da ordem liberal impulsionou a atuação da instituição e a máxima



proposta, resultando na violação dos direitos sociais devido à produção capitalista.

O Estado de Bem-Estar Social brasileiro, caracterizado pela sua semelhança ao modelo social-democrata devido à sua relevância na provisão pública, apresenta indicadores que apontam para a necessidade de uma melhoria ainda mais significativa na qualidade dos serviços de assistência social. Entre os desafios para a implementação plena do *Welfare State* brasileiro, destaca-se, sobretudo, a desigualdade latente no país. O conjunto de políticas que compõem o Estado de Bem-Estar Social no Brasil é regido por mecanismos que perpetuam a separação entre pobres e ricos. A economia política brasileira encontra-se cada vez mais desigual e distante dos parâmetros necessários para o equilíbrio da sustentabilidade financeira e política do sistema. Os programas fornecidos, em geral, não conseguem ser inclusivos e muitas vezes não atendem à demanda necessária, resultando em serviços de baixa efetividade e perdendo o caráter universal de suas propostas. Em resumo, o debate brasileiro sobre o Estado de Bem-Estar Social corresponde a análises divergentes sobre políticas macroeconômicas, mas não difere muito das concepções de direito social e *Welfare State* presentes nos debates europeus e americanos (Kerstenetzky, 2010).

A historiografia brasileira revela mazelas sociais que refletem em seu sistema de proteção social, dificultando a expansão do Estado de Bem-Estar Social. Esses desafios geram falhas na promoção de um EBES efetivo e abrem espaço para novos modelos de *Welfare States* que visam beneficiar o direito social e as relações de assistência social.

3. O QUE É O ‘DIGITAL WELFARE STATE’?

A vida contemporânea sofre limitações de mecanização em suas relações, o que resulta em uma nova concepção de vida e experiência humana. As relações de poder, a atuação do Estado e o processo de definição da humanidade têm sido redefinidos pelas novas tecnologias de informação. Dessa forma, as tecnologias conferem uma nova abordagem aos dilemas e à experiência humana na contemporaneidade.



De acordo com Lemos (2021), a dataficação é um processo que surge na atualidade hiper tecnológica como uma ferramenta que transforma todas as esferas da vida em dados quantificados. A dataficação implica que toda e qualquer ação realizada possa ser transformada em dados rastreáveis e quantitativos, permitindo a análise dessas ações para diagnósticos utilizados para diversos fins (Lemos, 2021). É importante ressaltar que a dataficação não se limita apenas à tradução de uma ação para o mundo digital, mas sim à transformação dessas ações de dentro para fora, ou seja, à adaptação dessas ações ao mundo digital (Lemos, 2021). Os diagnósticos produzidos por meio desses processos quantitativos geram padrões comportamentais que preveem comportamentos futuros. Esse processo é uma característica dessa nova fase do capitalismo, uma vez que, na atualidade, o capitalismo depende desse controle proporcionado pelas tecnologias (Lemos, 2021).

O processo de dataficação gera vigilância e previsibilidade, indicadores que possibilitam um controle da vida humana que até então não era possível, transformando essa nova fase do capitalismo em Capitalismo de Vigilância (Zuboff, 2015). Esse conceito é de suma importância, visto que a dataficação estimula a tendência existente no capitalismo tardio de desumanizar os corpos, transformando a vida humana em uma mercadoria simples. A dataficação da vida humana ultrapassa os direitos mais básicos da proteção social do indivíduo, partindo do ponto em que ao controlar e influenciar o comportamento humano, a dataficação impõe na esfera social uma mecanização de consumo, ditando qual comportamento e ação humana são melhores para o mercado e quais deveriam ser desestimuladas. Esse processo desestabiliza as esferas sociais e coloca o indivíduo e seu direito social em prol de dados quantificados e analisados por tecnologias de massa, sujeitando-os à perda da privacidade, autonomia, liberdade e à própria essência humana.

Rikke Frank Jorgensen (2021) demonstra que a utilização da dataficação para a promoção do bem-estar social remodela o sistema de direitos e as relações de poder na sociedade contemporânea. À medida que o Estado acumula informações sobre os sujeitos, estes passam a ter cada vez menos conhecimento sobre o Estado. Esse sistema de opacidade prejudica a democracia e o controle democrático que os sujeitos exercem sobre o Estado (Jorgensen, 2021).



Não obstante, com o aumento exponencial do poder econômico e tecnológico das Big Techs, o poder do Estado, consubstanciado no poder de soberania, tem reduzido significativamente (Andrews, 2020). Na verdade, o que se vê atualmente, com as Big Techs realizando parcerias público-privadas (Magalhães; Couldry, 2020; Magalhães; Couldry, 2021), é a manifestação da soberania de mercado que desafia o poder diminuto exercido pelo Estado. Ou seja, existe uma verdadeira expressão de um capitalismo de vigilância que, parasitariamente, substitui o Estado de Providência por uma espécie de Capitalismo de Providência (Zoonen, 2020). Essa flexão é importante, porque nas diversas revoluções econômicas, como a do petróleo, por exemplo, o Estado demonstrou-se apto a dirigir o setor econômico demandado pela sociedade econômica internacional, produzindo desenvolvimento [como no próprio Brasil com o plano Pré-sal, que mostrou êxito com o dirigismo estatal no setor petrolífero]. Leighton Andrews (2020) demonstra que a ideologia de que o ciberespaço é um ambiente sem fronteiras carrega consigo a noção de que a soberania não pode ser exercida no ciberespaço. Assim, o atual nível de globalização dificulta que os Estados-nações façam valer sua vontade, o que vulnerabiliza ainda mais o Estado providência, que depende de políticas sociais robustas (Ala-fossi, et al., 2019).

Atualmente, o Estado não é visto como um agente capaz de assumir autonomia econômica no setor de dataficação. Pelo contrário, o serviço de dataficação só é possível por meio de parcerias com Big Techs, a fim de que suas tecnologias sejam disponibilizadas como intervenientes no processo de providência do Estado. Nas entrelinhas, o que é entendido como colaboração é, na verdade, um afastamento do Estado na promoção do bem-estar social e o triunfo do setor privado, ou seja, o sucesso do neoliberalismo na experiência ocidental. Isso porque, conforme mencionado por Roger Raupp Rios e Lawrence Estivalet de Mello (2023, p. 1789), “o centro das ideias neoliberais são os direitos de propriedade e o princípio da desigualdade. Alteram-se noções de liberdade, indivíduo, sujeito, liberdade de expressão, relações entre setor público e privado, bem como a noção de coletivo”, o que é referendado por Jorgensen (2021) quando este afirma que a dataficação da providência do Estado tem uma compreensão neoliberal de subjetividade, com valorização da eficiência, individualização e produtividade.



Jorgensen (2021) demonstra que a utilização da dataficação para a promoção do bem-estar social reconfigura o imaginário do Estado acerca da população, que passa a ser concebida a partir de dados. Nas palavras de Jorgensen (2021), o tracejamento de informações para determinada política pública que o Estado visa estabelecer, demanda que diversas pessoas tenham sua privacidade e o direito à proteção de dados pessoais violados, o que muito lembra às observações de Leandro Chevitaese e Rosa Maria Leite Ribeiro Pedro (2005, 156-157), ou seja:

[...] para nos "proteger", o controle indica que devemos renunciar a qualquer privacidade, pois nela poderia residir o "vírus" da insegurança, capaz de desestruturar o sistema e oferecer a maximização de "riscos" para a coletividade. Assim, expor-se ou não deixa de ser uma decisão subjetiva. Ela é requerida por medidas de segurança que independem do sujeito e que, para operar de forma cada vez mais eficiente, demandam cada vez mais "dados". A segurança que nos permitiria "circular livremente" está condicionada ao abandono da possibilidade de "não participar" ou de "não ser visto e cadastrado" contínua e indefinidamente.

O uso da dataficação para a promoção do bem-estar social levanta discussões sobre a violação dos Direitos Infantojuvenis, tanto no caso de Gladsaxe, Dinamarca, quanto no caso do Projeto Horus, no Brasil, Argentina e Colômbia (Jorgensen, 2021; Silva, Nascimento, 2023), uma vez que, como demonstrado por Liesbet Van Zoonen (2020), um dos principais objetivos do uso da dataficação para a promoção do bem-estar social é o mapeamento das vulnerabilidades sociais, especialmente de famílias com crianças em situação de vulnerabilidade e sujeitas ao abandono escolar precoce.

O asilo digital dos pobres, demonstrado por Virginia Eubanks (2018) e mencionado por Liesbet van Zoonen (2020), ilustra como a dataficação das políticas sociais tem sido direcionada para intensificar o controle dos corpos pobres, o que pressupõe, sobretudo, o fortalecimento da vigilância sobre a população de baixa renda, com desrespeito ao Direito à Privacidade e ao Direito à Proteção de Dados Pessoais, perfilando e policiando.

O Marco Civil da Internet reconhece a Internet como um direito-meio para o



exercício de diversos outros direitos fundamentais (art. 7º, Lei nº 12.965). Ao fazê-lo, o Estado estabelece a internet como instrumento fundamental para o exercício da cidadania, da comunicação social e como sendo crucial na prestação de serviços (Silva; Takano, 2020). O Direito à Cidade, presente na Lei nº 10.257/2001, que regula os arts. 182 e 183 da CRFB/88, contempla o bem-estar dos cidadãos inseridos no contexto urbano. Tanto os dispositivos da Lei nº 12.965 quanto da Lei nº 10.257/2001 são construídos a partir da noção de democratização do acesso.

Nesse cenário, emergem as cidades inteligentes, que integram a internet ao espaço geográfico, transformando a concepção tradicional de vida urbana. Embora não haja um consenso definido sobre o conceito de cidades inteligentes, uma ideia compartilhada entre as abordagens é que as *smart cities* se baseiam no uso de Tecnologias de Informação e Comunicação para enfrentar os desafios urbanos (Muniz et al., 2021).

A democracia de natureza substancial altera significativamente a perspectiva da Administração Pública, impondo um comportamento mediado pelos interesses democráticos e pela proteção das minorias. A falta de um amplo debate sobre as mudanças espaciais ou a ausência de políticas voltadas para o acesso democrático da população afeta a legitimidade democrática das políticas urbanas. Assim, a transformação do espaço urbano deve ocorrer de forma democrática, com uma relação horizontal entre todos os agentes envolvidos em sua construção. Nesse sentido, o art. 2º c/c art. 43 da Lei nº 12.965 estabelece que a política urbana deve ser pautada por uma gestão democrática com participação da população. Dessa forma, a digitalização, que interfere na mudança dos contextos socioespaciais, depende da criação de um ambiente dialógico em relação ao desenvolvimento urbano.

As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) permeiam diversas das atividades humanas contemporâneas. Essa forma de existir e interagir se manifesta nos espaços urbanos, possibilitando diferentes modos de experienciar a cidade.

Na sequência, a implementação de tecnologias no ambiente urbano ocorre de maneira comercializada e, devido à falta de preparo do administrador municipal, a população é excluída do processo de desenvolvimento urbano (Xavier; Guimarães;



Araújo, 2018). Decerto, a falta de participação popular prejudica a legitimidade democrática das decisões tomadas pela Administração Pública sobre o espaço geográfico e no resultado das políticas urbanas de “smartização”. Diante disso, as tecnologias precisam representar um avanço para a cidade, de modo que ela possa ser pensada por todos e para todos (Muniz et al., 2021).

Ademais, observa-se a falta de acesso aos meios de comunicação digital pelas populações empobrecidas. Dessa forma, as cidades inteligentes, sem o suporte de políticas sociais de inclusão digital, funcionam como mais um instrumento de intensificação das assimetrias socio urbanas (Xavier; Guimarães; Araújo, 2018).

Uma perspectiva interessante, apontada por Leonardo Góes de Almeida (2012), reflete que a inclusão digital não deve ser definida apenas como o acesso à internet, mas é imprescindível adicionar o elemento educacional para alcançar a inclusão plena. Ou seja, é necessário educar as pessoas sobre como usar e exercer a cidadania nesses espaços digitais. Dessa forma, a inclusão digital só ocorre quando o indivíduo, além de ter acesso ao dispositivo tecnológico, também sabe como utilizá-lo.

A partir do diagnóstico assertivo, compreender-se-á que os déficits de inclusão digital não se limitam apenas ao acesso, pois a educação sobre como interagir com esses meios tecnológicos também determinará o sucesso das políticas sociais baseadas em dados. Zoonen (2020) tem uma preocupação legítima em demonstrar como o processo de política social ancorada em dataficação é verticalizado, ou seja, parte de cima para baixo. Essa perspectiva é interessante porque as discussões levantadas por Zoonen (2020), apoiadas nas constatações de Virgínia Eubanks (2018), descrevem como benefícios governamentais podem ser indeferidos pela falta de conhecimento que a população, mesmo tendo acesso à internet, tem em relação à operacionalidade dos serviços digitalizados pelo poder público.

À vista disso, as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) promovem assimetrias sociais, pois o algoritmo reconhece a ausência de dados como uma fraude ao sistema de seguridade social (Zoonen, 2020). Ou seja, não é feito um julgamento acerca do caso concreto, não há proporcionalidade ou razoabilidade. Se uma pessoa que tem direito a determinado benefício estiver com o



cadastro governamental desatualizado ou indevidamente atualizado, o algoritmo considera como fraude e cerceia o sujeito no acesso ao Direito.

Num outro cenário, suponha-se que na cidade X, todos os habitantes possuam celulares. Por isso, o Prefeito decidiu que todas as informações sobre o município seriam expostas por cartazes contendo apenas o QR CODE, o qual guiará os cidadãos para um ambiente digital interativo. Todavia, apenas 30% da população sabe utilizar o QR CODE. Logo, apesar de as pessoas terem acesso ao dispositivo tecnológico, não conseguem interagir com a ferramenta QR CODE. Nessa hipótese, a inclusão digital foi afetada até mesmo para aqueles que possuem acesso aos dispositivos tecnológicos. Assim, o acesso não significa inclusão capaz de estabelecer uma cobertura satisfatória nas políticas de bem-estar social.

Yanko Xavier, Patrícia Guimarães e Douglas Araújo (2018) definem uma nova forma de gentrificação do espaço urbano, caracterizada pela inserção de novas tecnologias e exclusão da população no processo de desenvolvimento das cidades inteligentes. Dessa forma, a ausência da coletividade na construção e nos resultados das políticas urbanas de “smartização” da cidade prejudica diretamente a legitimidade democrática das políticas sociais aderidas para o segmento.

De modo detalhado, Nick Couldry e João Magalhães (2020; 2021) determinam como a utilização do Big Data, como conhecimento social da demanda populacional, a fim de otimizar serviços públicos com decisões “eficientes”, tem se tornado muito comum. Assim, é possível constatar que na estruturação de uma cidade inteligente, que passa pela utilização de Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs), é crucial que o conhecimento social do Big Data seja utilizado na solução dos problemas sociais da cidade.

Todavia, Nick Couldry e João Magalhães (2020; 2021) realizam reflexões sobre as transformações pelas quais passa o conhecimento social. Dessa forma, com base nas informações esclarecidas por Taylor e Broeders (2015), o conhecimento estatístico é um elemento fundamental na formulação de políticas públicas. O afastamento da população da produção do conhecimento social utilizado pelo Estado para determinar políticas públicas traduz a natureza autoritária do Estado de Bem-Estar Digital. Como mencionado por Taylor e Broeders (2015), corroborado por Nick Couldry e João Magalhães (2020; 2021), e por Lucas



Gonçalves da Silva e Reginaldo Felix Nascimento (2023), as políticas sociais, ao promoverem o bem-estar social com base em estatísticas de dataficação, rompem com as concepções tradicionais dos Direitos Fundamentais na cultura constitucional ocidental. Isso porque os direitos deixam de ser aplicados em razão da inerência da pessoa humana para serem aplicados conforme o comportamento nas redes sociais (Taylor; Broeders, 2015).

Originariamente, as políticas públicas eram (ou deveriam ser) determinadas com base nas estatísticas produzidas pela própria sociedade. Ou seja, havia uma maior participação da sociedade na produção, nos resultados, no recebimento das informações e na determinação das políticas públicas para a sociedade.

No caso do Brasil, um dos principais órgãos de produção de conhecimento social é o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). As técnicas de produção de conhecimento do IBGE, no caso analisado, são fundamentadas numa lógica de "legibilidade". Isso porque, a população participa ativamente da produção do conhecimento social do IBGE, fornecendo respostas a formulários preestabelecidos e coletados por pessoas autorizadas.

Os resultados alcançados, de forma pública e metodológica, são devolvidos à sociedade para que esta possa discutir suas prioridades. Isso significa que o conhecimento social, tratado de forma pública, é fundamental na solução dos problemas sociais e nas discussões que determinam políticas públicas.

Com o surgimento de um conhecimento social baseado em Big Data, ocorre uma mudança substancial em diversas questões relacionadas ao poder informacional do Estado e da Sociedade. Isso porque, na maioria das vezes, o conhecimento social baseado em Big Data não é público. Além disso, a sociedade não participa ativamente da construção desse conhecimento e não possui uma consciência profunda sobre a formulação desses dados e o uso das informações. Dessa forma, observa-se que a população não está envolvida ativamente no processo de construção do conhecimento social do Big Data.

No plano finalístico da questão, a utilização do Big Data como base para decisões nas Smart Cities, por exemplo, faz com que tais decisões sejam tomadas com base em conhecimentos que não foram debatidos pela população. Assim, o Big Data, ao ser considerado um fator determinante para o funcionamento das cidades



inteligentes, torna as decisões tomadas dentro desse contexto ilegítimas à luz do Estado Democrático de Direito. Isso evidencia que as pessoas são excluídas não apenas da discussão dos rumos da cidade inteligente, mas também da construção do conhecimento sobre ela.

Através da rica análise de Nick Couldry (2022) e Ulises Mejias (2019a; 2019b), percebe-se que a utilização de Big Data na mobilização da cidade inteligente aparenta ser uma séria violação ao movimento horizontal do Estatuto das Cidades. Isto é, o art. 2º em conjunto com o art. 43 da Lei nº 12.965 tem como orientação a participação da população como diretriz basilar na formação da cidade. Ou seja, em desrespeito à lei, a implementação das cidades inteligentes com o uso de Big Data é flagrantemente problemática, pois claramente exclui a população do processo de construção da cidade.

Em outro exemplo, no Brasil, a Medida Provisória (MP) 954/2020 foi publicada com o objetivo de permitir o compartilhamento indiscriminado de dados das operadoras de telefonia com o IBGE. O Governo Federal alegou a necessidade de traçar políticas públicas durante a emergência de saúde pública no período da pandemia. A medida provisória foi alvo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.387, 6.388, 6.389, 6.390 e 6.393, nas quais o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do compartilhamento indiscriminado de dados, das operadoras de telefonia para o Governo Federal (Bioni; Silva; Martins, 2021). Neste caso, observa-se como o Judiciário tem sido chamado a examinar situações em que o conhecimento social baseado em Big Data é utilizado para determinar políticas públicas. Diante disso, ao reconhecer a inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal também reconheceu, ainda que de maneira subjacente, os riscos que o Estado de Bem-Estar Digital apresenta para a sociedade, pois tem em seu cerne a desconsideração de Direitos Fundamentais.

Leighton Andrews (2020) alerta para questões preocupantes relacionadas à promoção de políticas públicas baseadas em dados. Algo que também é brevemente mencionado por João Magalhães e Nick Couldry (2020; 2021). Andrews (2020) afirma que o ciberespaço, ao mesmo tempo em que se apresenta como uma terra sem limites, é na verdade a terra de alguém. Assim, as vidas dispostas no ciberespaço possuem um proprietário. Isso significa que o controle das vidas não



está nas mãos da própria sociedade, uma vez que o ambiente democrático é substituído pelo ambiente corporativo (Andrews, 2020). João Magalhães e Nick Couldry (2020; 2021) mencionam um caso em que uma decisão judicial foi proferida por um juízo decisório algorítmico, e quando o provedor foi questionado sobre os padrões utilizados para a decisão, ele simplesmente declarou que não estava obrigado a revelá-los, argumentando que os algoritmos eram de sua propriedade e, portanto, detinha os direitos de propriedade sobre os parâmetros utilizados pelo algoritmo.

Então, a promoção do bem-estar digital pelo Estado retira a sociedade da centralidade e a entrega ao setor privado para que, consoante afirmação de Virgínia Eubanks (2018), um controle social seja realizado pelas Big Techs, em detrimento do Estado. É uma regulação social fora do âmbito estatal, legitimada por ele, que desconsidera a sociedade e as inúmeras minorias.

A previsibilidade levantada por Zoonen (2020) tem uma aplicação cruel no contexto da dataficação da segurança pública. Ou seja, a introdução da previsibilidade na segurança pública tem um efeito prático indesejado, uma vez que o crime é previsto antes mesmo de ocorrer, ou seja, não há um ambiente de presunção de inocência, mas sim um cenário de presunção de culpabilidade. Os cidadãos, pelo Estado, não são vistos como sujeitos de boa-fé, mas como sujeitos de presumida má-fé.

Christoffer Bagger et al. (2023) comenta que a dataficação do bem-estar social na Dinamarca ocorre de maneira coercitiva, fenômeno que o autor descreve como “participação digital coagida (coercitiva)”. Para ilustrar essa situação, o autor expõe que a comunicação entre pais e colaboradores pedagógicos, na Dinamarca, ocorre obrigatoriamente de forma digitalizada. Nesse exemplo dado por Bagger et al. (2023), é possível questionar se atualmente alguém pode escolher não interagir com as tecnologias de informação e comunicação, e como o processo de dataficação do bem-estar social não oferece margem de escolha aos sujeitos destinatários das políticas sociais.

A ideologia “é preciso estar sempre conectado”, descrita por Nick Couldry (2022), demonstra que mesmo que o indivíduo não queira participar da digitalização da vida, diversos serviços estão sendo transferidos para o ambiente digital. Isso



significa que o interesse social em torno da dataficação é muito alto, o que torna necessário estar conectado para trabalhar, buscar um emprego, oferecer um produto, encontrar um parceiro amoroso – e, conseqüentemente, planejar a família –, organizar as atividades financeiras, entre outras coisas. Dito isso, descrever até que ponto os indivíduos aderem às novas tecnologias por obrigação ao invés de prazer é fundamental para demonstrar os níveis democráticos da relação que os sujeitos estabelecem com o Estado na atmosfera de Bem-estar Digital. À vista disso, como o processo de participação é coercitivo, os sujeitos mergulham em um processo de submissão social que os impede de vislumbrar outras possibilidades de vida a serem realizadas. Conforme preconizado por Leandro Chevitarese e Rosa Maria Leite Ribeiro Pedro (2005, p. 157):

[...] O fortalecimento do controle parece depender de uma "sensação de liberdade", de modo que o que parece estar em questão é justamente a recusa desta "sensação de liberdade", uma recusa da liberdade oferecida pelo capitalismo tardio. Isto corresponde à compreensão simultânea de que, por um lado, não há ação estritamente "fora" do controle, e, por outro, que talvez nem toda ação fortaleça o controle.

Esses dispositivos que fazem com que não exista liberdade fora do controle são constantemente reforçados, como no exemplo da política do "Correio Digital" da Dinamarca, quando todos os cidadãos são obrigados a se comunicar com o Estado por meios digitais (Schou; Hjelholt, 2019). Essa participação social coativa (coercitiva) demonstra como o Estado de Bem-estar Digital (capitalismo de providência) atua na produção de níveis abissais de cidadania. Ou seja, os sujeitos que não conseguem se enquadrar no modelo verticalizado implementado pelo Estado, em função de não conseguirem exercer suas subjetividades nas molduras estatais, estão cerceados de exercer a cidadania promovida pelo Estado. Assim, o Estado de Bem-estar Digital deve ser concebido como um produtor de marginalização das pessoas (Shou; Hjelholt, 2019).

Diante disso, a cidadania é reduzida a mero consumo. As políticas sociais do Estado são concebidas sob a ótica da satisfação, muitas vezes não correspondendo às reais necessidades dos envolvidos na relação nem solucionando de fato os problemas que a dataficação visa abordar (Schou; Hjelholt, 2019; Taylor; Broeders,



2015; Magalhães; Couldry, 2020; Magalhães; Couldry, 2021).

Retomando a discussão do início desta seção, atrelada aos exemplos mencionados na sequência, observa-se que o “*Digital Welfare State*” não consiste em práticas de vigilância próprias do Estado. O “*Digital Welfare State*” deve ser compreendido como um processo de transferência de responsabilidades (Schou; Hjelholt, 2019). Conforme delineado por Schou e Hjelholt (2019), o Estado de Bem-estar Digital é caracterizado pela transferência de responsabilidades para os cidadãos ou para processos automatizados. Deve-se ampliar a análise de Schou e Hjelholt (2019) para incluir a transferência de responsabilidades aos proprietários das Tecnologias de Informação e Comunicação, que são responsáveis pela operabilidade da providência dataficada. Assim, o Estado de Bem-Estar Digital deve ser compreendido como um processo que transfere suas responsabilidades sociais para uma espécie de Capitalismo de Providência, cujo objetivo é fornecer um suposto bem social (Couldry, 2022; Meijas; Couldry, 2019a; Meijas; Couldry, 2019b; Magalhães; Couldry, 2020; Magalhães, Couldry, 2021) enquanto pretexto para transformar a vida em lucro. Esse processo resulta na erosão dos direitos humanos e fundamentais que não se submetem às leis e normas do mercado. Tal fenômeno é evidenciado pela clara intolerância do mercado em relação ao Direito à Privacidade e à Proteção de Dados Pessoais. Nesse último aspecto, Marko Ala-fossi et al. (2019) reforça que no Estado de Bem-estar Digital, as políticas de privacidade não possuem um objetivo jurídico, porém um objetivo econômico.

4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em nome do “avanço”, os Direitos Fundamentais enfrentam desafios consecutivos. No pós-pandemia, ao invés de um fortalecimento das políticas de bem-estar social pelos Estados (Couldry, 2022; Couldry; Magalhães, 2020), em contraposição às políticas de austeridade neoliberais, percebeu-se um avanço da composição público-privada, gradativamente intensa, com a intervenção das Bigtechs como atores principais na prestação positiva do Estado (Nóbrega; Gabriel, 2023). Além das discussões que se limitavam ao Direito à Privacidade e à Proteção



de Dados Pessoais, agora surgem debates relacionados a outros Direitos Fundamentais.

Com isso, observa-se, conforme bem fundamentado por Nick Couldry e João Magalhães (2020; 2021), o aumento da polarização global, impulsionado pela nova forma de “ser”, na qual as responsabilidades estatais são deslocadas para o âmbito privado, com a mediação das prestações sociais pelas grandes empresas de tecnologia. Dessa forma, “[...] o capitalismo de plataforma amplifica de forma generalizante as vulnerabilidades sociais e econômicas de homens e mulheres, com intensidade variada conforme os indivíduos se localizem em países do centro ou da periferia global” (Nóbrega; Gabriel, 2023, p. 48).

Nick Couldry e João Magalhães (2021) realizam críticas contundentes, especialmente no artigo *“Giving by Taking Away: Big Tech, Data Colonialism, and the Reconfiguration of Social Good”*, sobre a promoção do bem social por meio das Big Techs. Assim, ao observar a relação de automatização da pobreza dentro da lógica neoliberal (Eubanks, 2018; Magalhães; Couldry; 2020; Magalhães; Couldry, 2021; Taylor; Broeders, 2015), com a disseminação da plataformização do bem-estar social, percebe-se uma interseção prejudicial com cenários preexistentes de pobreza (Magalhães; Couldry, 2020; Magalhães; Couldry, 2021; Couldry Mejias, 2019a; Couldry; Mejias; 2019b; Couldry, 2022).

A nova forma de pensar o bem-estar social caracteriza-se por transformações na universalidade dos Direitos Fundamentais. Na Constituição brasileira, observa-se que a igualdade material, concebida como pilar do Estado Democrático de Direito, implica que não pode haver discriminação na prestação do Estado. Implicações desse tipo abrangem a Educação Pública, a Saúde Pública, Previdência, Segurança Pública, entre outros, como serviços que devem abranger todos os cidadãos de forma universal.

Assim, as políticas probabilísticas resultam em uma prestação de Direitos baseada em probabilidades, o que afeta diretamente o princípio da universalidade constitucionalmente estabelecido. Isso ocorre porque, enquanto a ideia de universalidade pressupõe um benefício para todos os sujeitos, a ideia de probabilidade nunca alcançará todos os indivíduos, mas apenas aqueles abrangidos pela previsão algorítmica.



O ataque direto aos direitos dos sujeitos, dentro da lógica apresentada, não é surpreendente. Ou seja, os serviços prestados pelas Big Techs envolvem a contrapartida (extração) de dados pessoais das populações pobres como lucro, considerando o valor atribuído a essas informações dentro de um capitalismo informático. Portanto, os objetivos traçados não são sociais, mas sim econômicos (Magalhães; Couldry, 2021).

O processo de dataficação evidencia a constante desumanização das parcelas empobrecidas da sociedade, uma vez que o consentimento dos sujeitos para a implementação dos serviços públicos não é obtido. Isso demonstra uma falta de consideração pelos direitos, resultando no surgimento de um novo princípio de igualdade que, ao invés de tornar todos igualmente importantes, os torna igualmente insignificantes (Zuboff, 2015; Zuboff, 2021).

A gestão dos corpos, anteriormente realizada pelo Estado de Bem-estar Social, passa a ser conduzida por um Estado de Bem-estar Digital, no qual o fornecimento estatal é transferido para o provimento privado de bem-estar. Assim, surge o Estado de Bem-estar Digital, caracterizado pelo fornecimento de bem-estar através de empresas privadas, atendendo a interesses privados e gerando uma rentabilidade dos corpos.

Conforme a definição de Christopher Pierson (1991), mencionada no início da seção 2 do artigo, uma das características do Estado de Bem-Estar Social é que este assume para si a responsabilidade pelo bem-estar dos cidadãos. Esse conceito contrasta com as análises de Schou e Hjelholt (2019), pois no Estado de Bem-Estar Digital, há uma delegação da responsabilidade pelo bem-estar social para os cidadãos, para a automatização e para as empresas provedoras de tecnologias de dataficação. Ou seja, na primeira noção de Estado de Bem-Estar Social, o Estado provê o bem-estar, enquanto na versão mais recente, o Estado delega ao setor privado o dever de providenciar o bem-estar.

A produção de sujeitos investidores de si, submissos às lógicas de mercado, transforma a cidadania em consumo. Nesse caso, a algoritmização do bem-estar, cujas provisões baseiam-se na dataficação da vida, penaliza o sujeito, uma vez que sua lógica não considera sua condição humana, mas sim o comportamento aderido no ciberespaço. Aqui, observa-se uma mudança na noção de universalidade que era



característica do Estado de Bem-estar Social, uma vez que no Estado de Bem-estar Digital os Direitos Fundamentais deixam de ser universais para serem probabilísticos. Só é sujeito de Direito quem, por sorte, conseguiu entrar nas probabilidades algorítmicas.

A palavra-chave “por sorte” merece uma atenção maior, considerando que os resultados produzidos no âmbito da dataficação da vida não reproduzem a realidade exata, pois são influenciáveis. Ou seja, a “visibilidade” produzida pelo Estado, tida como uma absolutização da realidade, pode não corresponder à realidade efetiva da sociedade, mas sim à realidade mais interessante para o mercado acerca do objeto social analisado.

O Estado não está preocupado em deter o monopólio da prestação positiva, mas sim em delegar a responsabilidade ao setor privado, sob o argumento da eficiência promovida pelas Tecnologias de Informação e Comunicação, sem considerar como a neoliberalização das políticas sociais pode promover uma erosão de direitos fundamentais e humanos sempre que estes ofereçam obstáculos às leis de mercado. No Estado de Bem-estar Digital, os Direitos são transformados em lucro.

O processo de produção de subníveis de cidadania, dado pela automatização da pobreza, intensifica as assimetrias sociais. A transferência das políticas sociais para o setor privado, por meio da dataficação do bem-estar social, marca um controle maior do mercado sobre a pobreza, com intensificação da vigilância, levando inicialmente ao cerceamento total do Direito à Privacidade e à Proteção de Dados Pessoais. Convertido em *Digital Welfare State*, o Estado de Bem-estar Social, que antes tinha como finalidade a promoção de justiça social, atualmente prioriza as demandas do mercado em detrimento das demandas populares. Em resumo, com o surgimento do bem-estar social em dados, as políticas sociais esqueceram de estabelecer um papel compensatório.

Considerando a distinção feita por André Lemos (2021) entre “Digitalização” e “Dataficação”, o Estado de Bem-estar Digital não se restringe apenas à análise da digitalização das práticas estatais, mas também à dataficação (ou qualquer outro processo que envolva Tecnologias de Informação e Comunicação no processo de prestação do Estado).



A participação social coercitiva, ou seja, a obrigatoriedade de se submeter à digitalização da cidadania, é um sinal do mercado de que a liberdade não pode ser exercida fora do controle social. À vista disso, conforme mencionado por Lucas Gonçalves da Silva, Reginaldo Felix Nascimento e Camilla Ellen Aragão Costa (2023, p. 1578-1579):

O Neoliberalismo Digital produz seres desprovidos de identidade e incapacitados de explorar suas subjetividades. Nesse sentido, a individuação é cada vez mais negligenciada, dando espaço às esteiras fordistas de implementação que a conta-gotas vão domesticando os sujeitos na adesão de comportamentos gerais, tudo pela disponibilização de bens pensada nas estatísticas de consumo e no aumento da produtividade econômica.

Ou seja, apenas aqueles que se enquadram no Estado de Bem-Estar Digital são considerados sujeitos de Direito. Essa perspectiva promovida pelo *Digital Welfare State* reproduz critérios excludentes, os quais são incompatíveis com a noção de Estado Democrático de Direito em razão de não promover o amplo acesso e a ampla participação. A obrigatoriedade de participação digital na promoção do bem-estar, soa como uma pena de banimento para determinados grupos da sociedade.

O Estado não é considerado um ator importante na nova rosa dos ventos econômica, de modo que não poderia assumir um papel autônomo no setor econômico da dataficação, o que retira o Estado como principal agente na promoção do bem-estar digital, deixando a assistência social nas mãos do setor privado de tecnologias de informação. Isso ocorre devido à especificidade do serviço de dataficação, que só é possível por meio da parceria com as Big Techs, utilizando o componente intermediário dessas tecnologias como intervenientes no processo de providência do Estado.

Conforme Andrews (2020), o aumento do poder econômico das Big Techs reduz o poder soberano do Estado. As relações de poder são modificadas e moldam um novo status quo, visto que o novo regime altera as concepções da vida, transformando-as em algo ainda não existente. Os novos atores, como as Big Techs, representam novas dinâmicas dentro das relações de poder, decorrentes da significativa intervenção do capital na dataficação da vida, assim como das



instituições. Nessa nova estrutura, ocorrem mudanças que se refletem nos pilares mais básicos da organização social, como a substituição do Estado de Providência por uma espécie de capitalismo de providência dataficada, evidenciando a forte influência do mercado na dataficação da vida.

O capitalismo contemporâneo é resultado das novas formas de mercado que expressam lógicas de acumulação mais eficazes em satisfazer as necessidades do capital. A dataficação, como uma dessas novas formas de mercado, é vantajosa para a acumulação devido à mecanização da vida e à quantificação das relações interpessoais reduzidas a dados. A dataficação é um componente fundamental da nova lógica de acumulação, profundamente intencional e com consequências que Zuboff (2015) chama de “capitalismo de vigilância”, o qual busca prever e modificar o comportamento humano como meio de gerar receitas e controlar o mercado.

No mundo atual, bilhões de pessoas estão envolvidas em uma variedade de atividades diárias, boa parte delas mediadas pela geração crescente de dados. Essa interdependência estabelece uma relação intrínseca entre o capitalismo de mercado e a democracia. Entretanto, desafiando os próprios princípios democráticos, a realidade atual pode ser vigiada devido à presença ubíqua de vigilantes tecnológicos, que minam a possibilidade de desenvolver confiança nas relações interpessoais. A esfera do poder ganha ferramentas de monitoramento incalculáveis, gerando conhecimento sobre o comportamento humano, o que torna esses sistemas de vigilância e controle praticamente imbatíveis, sem prestar contas sobre a quem ou ao que servem.

Mecanizando a experiência cotidiana com o objetivo de estabelecer novos caminhos para a monetização e o lucro, os sujeitos estão colocando em xeque o que é concebido como bem-estar social. A vida humana é modificada, e a lógica do trabalho expande-se para esferas que desconsideram a proteção dos direitos universais, convergindo com a ideia máxima de liberdade humana. Com as novas transformações digitais, essas mudanças tornam-se palpáveis em nosso cotidiano, introduzindo novos elementos na vida social. Sob essa perspectiva, os sujeitos começam a observar o impacto das novas tecnologias em áreas inesperadas, o que altera suas concepções sobre a realidade. A ordem neoliberal está avançando em direção à ratificação de tudo, inclusive dos sujeitos (Silveira, 2017).



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, é necessário questionar as propostas mitificadas da cidadania digital e, conseqüentemente, o mundo ilusório da promoção do bem-estar digital baseado na dataficação da vida. Para não frustrar os próprios objetivos, o Estado deve ter cuidado ao tentar resolver problemas sociais, evitando intensificá-los inadvertidamente. Ou seja, é fundamental fortalecer os instrumentos de participação democrática, reforçando a determinação das políticas sociais de acordo com as reivindicações e necessidades populares, estabelecidas de forma transparente, inclusiva e participativa.

A partir das rupturas causadas pelo Estado de Bem-estar Digital, é necessário um esforço acadêmico mais amplo no mapeamento de tais problemas, considerando, inclusive, que o presente trabalho é simplesmente panorâmico. Ou seja, é fundamental aprofundar-se nas lógicas de dataficação para a promoção da segurança pública, das políticas infantojuvenis, do acesso democrático à cidade, bem como nos riscos da algoritmização da seguridade social. Sugere-se, ainda, que outros acadêmicos pesquisem sobre a relação que a Colonialidade do Poder estabelece com o Digital Welfare State, considerando as economias dominantes que operam as tecnologias de dataficação e os corpos que são alvo da políticas austeritárias.

Para a sociedade, sugere-se que haja uma maior desconfiança em relação ao processo de dataficação do bem-estar social, sendo necessário um controle mais rigoroso por parte da população na reivindicação de seus direitos, especialmente quando o Estado de Bem-estar Digital limita o exercício de suas subjetividades. Portanto, cabe à população permanecer atenta à atuação do Estado.

As hipóteses traçadas são confirmadas através dos resultados e discussões trabalhados na seção 04. Em síntese, ficou demonstrado que enquanto o EBES tradicionalmente tem um caráter compensatório e assecuratório de Direitos (seção 02), o Estado de Bem-Estar Digital privilegia as leis de mercado (seção 03). Logo, as novas dinâmicas de bem-estar social promovidas pelas Big Techs ferem os Direitos estabelecidos na ordem constitucional brasileira (seção 04).

O Estado deve compreender que a ordem social delineada na Constituição



Federal de 1988 o designa como o principal provedor do Bem-estar Social. A concepção do Estado de Bem-estar Digital, ao delegar responsabilidades de bem-estar social ao setor privado e ao estabelecer suas regras de acordo com interesses econômicos em detrimento dos direitos fundamentais e humanos dos sujeitos, contradiz a ideologia fundamental da Constituição Federal de 1988.

No geral, o questionamento do trabalho foi respondido, confirmando que a dataficação do bem-estar social, que constitui o Estado de Bem-Estar Digital, deixa exposta a população que depende do bem-estar promovido pelo Estado, considerando que o regime proposto sujeita a população à possibilidade de viver sem direitos.

REFERÊNCIAS

ALA-FOSSI, Marko et al. Operationalising communication rights: the case of a "digital welfare state". *Internet policy review*, v. 8, n. 1, p. 1-17, 2019.

ALMEIDA, Leonardo Góes de Almeida. **A inclusão digital como direito fundamental não expresso**. Jacarezinho, Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2015. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2802247. Acesso em: 20 maio 2019.

ANDREWS, Leighton. **Facebook, The Media and Democracy: Big Tech, Small State**. Routledge Focus, 2020.

BAGGER, Christoffer et al. Digital resignation and the datafied welfare state. *Big Data & Society*, v. 10, n. 2, 2023.

BENEVIDES, Cláudia do Valle. **Um Estado de bem-estar social no Brasil**. Universidade Federal Fluminense. Departamento de Economia, Rio de Janeiro, 2011.

BIONI, Bruno Ricardo; DA SILVA, Paula Guedes Fernandes; MARTINS, Pedro Bastos Lobo. Intersecções e relações entre a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação (LAI): análise contextual pela lente do direito de acesso. *Cadernos Técnicos da CGU*, v. 1, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11



de mar. de 2023.

BRASIL. **Lei no 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59-64, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em 06.abril.2023.

CHEVITARESE, L. P.; PEDRO, R. M. L. R. Da sociedade disciplinar à sociedade de controle: a questão da liberdade por uma alegoria de Franz Kafka, em O Processo, e de Phillip Dick, em Minority Report. **Estudos de Sociologia (UFPE)**, v. 8, n. 1, p. 129-162, 2005.

COULDRY, N.; MEJIAS, U. A. Colonialismo de Datos: Repensando la Relación de los Datos Masivos con el Sujeto Contemporáneo. *Virtualis: Revista de cultura digital*, v. 10, n. 18, p. 78-97, 20 maio 2019a. Disponível em: <http://www.revistavirtualis.mx/index.php/virtualis/article/view/289>. Acesso em: 11 jun. 2022.

COULDRY, N.; MEJIAS, U. A. **The Costs of Connection: How Data is Colonizing Human Life and Appropriating it for Capitalism.** Stanford: Stanford University Press, 2019b.

COULDRY, Nick. **Colonialismo de Dados e Esvaziamento da Vida Social Antes e Pós Pandemia De Covid-19.** Homo Digitalis: A Escalada da Algoritimização da Vida, 2022.

EICHHORST, Werner; RINNE, Ulf. **Digital challenges for the welfare state.** IZA Policy Paper, 2017.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. O futuro do Welfare State na nova ordem mundial. Lua Nova: **Revista de Cultura e Política**, p. 73-111, 1995.

EUBANKS, Virginia. **Automating inequality: How high-tech tools profile, police, and punish the poor.** St. Martin's Press, 2018.

JØRGENSEN, Rikke Frank. Data and rights in the digital welfare state: the case of Denmark. **Information, Communication & Society**, v. 26, n. 1, p. 123-138, 2023.

KAUN, Anne; LIMINGA, Agnes. Welfare service centers: Maintenance, repair, and care at the analog interfaces of the digital welfare state. **new media & society**, 2023.

KERSTENETZKY, C.L. **Políticas sociais sob a perspectiva do Estado do Bem-Estar Social: desafios e oportunidades para o “catching up” social brasileiro.** Rio de Janeiro: BNDES, 2010.

KEYNES, John Maynard. **Teoria geral do emprego, do juro e da moeda.** Saraiva Educação SA, 2017.



LEMOS, André. **Dataficação da vida**. Civitas-Revista de Ciências Sociais, v. 21, p. 193-202, 2021.

LEMOS, André. **De que forma as novas tecnologias como a computação em nuvem, o Big Data e a IoT-podem melhorar a condição de vida nos espaços urbanos**. GVexecutivo, v. 12, n. 2, p. 46-49, 2013.

LENHARDT, G.; OFFE, C. Teorias para as Funções e os Processos Inovadores da Política Social. In: OFFE, C. **Problemas estruturais do Estado Capitalista**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

MAGALHÃES, João; COULDRY, Nick. **Gigantes da tecnologia estão usando esta crise para colonizar o Estado**. Jacobin, 2020. Disponível em: <https://jacobin.com.br/2020/05/gigantes-da-tecnologia-estao-usando-esta-crise-para-colonizar-o-estado> Acesso em: 18 de abril de 2024.

MAGALHÃES, João; COULDRY, Nick. Giving by taking away: Big tech, data colonialism and the reconfiguration of social good. **International Journal of Communication**, v. 15, p. 343-362, 2021.

MUNIZ, Cátia Regina et al. **Uma Análise sobre exclusão digital durante a pandemia de COVID-19 no Brasil: Quem tem direito às cidades inteligentes?**. Revista de Direito da Cidade, v. 13, n. 2, p. 700-728, 2021.

NÓBREGA, Ricardo André Avelar da; GABRIEL, Yves Faria Pessanha. Capitalismo de plataforma, "big techs" e precarização de direitos sociais. **Confluências| Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 25, n. 1, p. 43-67, 2023.

PIERSON, C. *Beyond the Welfare State?* Cambridge: Polity Press, 1991.

QUINTANEIRO, Tania; BARBOSA, Maria Ligia de Oliveira; OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro. **Um toque de clássicos: Marx, Durkheim e Weber**. 2. ed. rev. amp. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

RACHOVITSA, Adamantia; JOHANN, Niclas. The human rights implications of the use of AI in the digital welfare state: Lessons learned from the Dutch SyRI case. **Human Rights Law Review**, v. 22, n. 2, 2022.

RIOS, Roger Raupp; MELLO, Lawrence Estivalet de. A ofensiva neoliberal ao direito da antidiscriminação: a expansão da liberdade protegida no Supremo Tribunal Federal e na Suprema Corte dos EUA. **Revista Direito e Práxis**, v. 14, p. 1874-1903, 2023.

ROCHA, Gustavo Santos da; CIBILS, Patrícia Maldaner; ARAÚJO, Thiago Volpi de. Inclusão Digital Como Acesso à Cidadania. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 92, p. 231-246, 2022.



SAFAROV, Nuriar. Administrative literacy in the digital welfare state: migrants navigating access to public services in Finland. **Social Policy and Society**, p. 1-14, 2023.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 30. ed. São Paulo: Record, 2000.

SCHOU, Jannick; HJELHOLT, Morten. Digitalizing the welfare state: citizenship discourses in Danish digitalization strategies from 2002 to 2015. **Critical Policy Studies**, v. 13, n. 1, p. 3-22, 2019.

SILVA, Lucas Gonçalves da; NASCIMENTO, Reginaldo Felix; COSTA, Camilla Ellen Aragão. Tributação E Novas Tecnologias. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, ano 9, nº 5, 1573-1602, 2023.

SILVA, Lucas Gonçalves da; NASCIMENTO, Reginaldo Felix. Colonialismo de dados: o apagar das vozes no conhecimento social. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 24, n. 3, p. 73-105, 2023.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. A cultura da soberania de dados diante do neocolonialismo. **Anais do Seminário SEMIIC**, 2023.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu. **Tudo sobre tod@s**: redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais. São Paulo: Edições Sesc, 2017.

TAKANO, Camila Cardoso; DA SILVA, Lucas Gonçalves. O Constitucionalismo Digital e as Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC). **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 6, n. 1, p. 1-15, 2020.

XAVIER, Yanko Marcius de Alencar; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; ARAÚJO, Douglas da Silva. Perspectivas sobre políticas públicas de inclusão digital e fomento às cidades inteligentes. **Revista do Direito**. Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 33-44, 2018.

ZOONEN, Liesbet Van. Data governance and citizen participation in the digital welfare state. **Data & Policy**, v. 2, p. e10, 2020.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**. 1ª Ed. Editora, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: Capitalismo de Vigilância e Perspectivas para uma Civilização de Informação. In: BRUNO, Fernanda et al (org.). **Tecnopolíticas da Vigilância**: Perspectiva da Margem. 1ª Ed. Boitempo, 2015, 17-68.

